ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

CONCURSO PÚBLICO Nº 54/2020_DMAN

CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO MATERIAL ELÉTRICO

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1.ª 5
Objeto 5
Cláusula 2.ª 5
Elementos do contrato 5
Cláusula 3.ª 5
Vigência 5
Cláusula 4.ª 6
Obrigações do adjudicatário 6
Cláusula 5.ª 7
Entrega dos bens objeto do contrato 7
Cláusula 6.ª 8
Verificação de conformidade 8
Cláusula 7.ª 8
Inoperacionalidade defeitos ou discrepâncias 8
Cláusula 8.ª 8
Garantia técnica 8
Cláusula 9.ª 9
Objeto e prazo do dever do sigilo 9
Cláusula 10.ª 9
Privacidade e proteção de dados pessoais 9
Cláusula 11.ª 10
Preço 10
Cláusula 12.ª 11
Condições de pagamento 11
Cláusula 13.ª 11
Penalidades contratuais 11
Cláusula 14.ª 12
Força maior 12
Cláusula 15.ª 13
Resolução por parte da AdRA 13
Cláusula 16.ª 13
Resolução por parte do adjudicatário 13
Cláusula 17.ª 14

Execução da Caução 14
Cláusula 18.ª 14
Foro competente 14
Cláusula 19.ª 14
Responsabilidades 14
Cláusula 20.ª 15
Subcontratação e cessão da posição contratual 15
Cláusula 21.ª 15
Comunicações e notificações 15
Cláusula 22.ª 15
Contagem dos prazos 15
Cláusula 23.ª 15
Legislação aplicável 15
ANEXO I 16
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS 16
Artigo 1.º 17
Requisitos de aquisição 17
Artigo 2.º 18
Material elétrico 18
Artigo 3.º 19
Tabelas de preços 19
Artigo 4.º 19
Prazo de entrega 19

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de material elétrico pela "Águas da Região de Aveiro, S. A.", adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas constantes do presente caderno de encargos e respetivo **Anexo I**.

Cláusula 2.ª
Elementos do contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª
Vigência

O contrato mantêm-se em vigor pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data da sua outorga ou até perfazer o limite do preço contratual, consoante o evento que ocorrer primeiro.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.ª

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

a) Obrigação de garantir o valor de desconto indicados na sua proposta;

b) Obrigação de garantia dos bens;

c) Obrigação de cumprir os prazos de entrega;

d) Obrigação do fornecimento e garantia nos termos da proposta, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

e) Obrigação no fornecimento do material conforme especificações técnicas disponibilizadas no site da AdRA (www.adra.pt).

f) Obrigação de continuidade de fabrico;

g) Proceder à entrega de todos os manuais e fichas técnicas dos bens fornecidos (se aplicável);

h) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;

i) Garantir o fornecimento de equipamentos enumerados nas condições de prazo e preço contratados;

j) Responsabilizar-se por qualquer anomalia que o equipamento apresente após a sua instalação;

k) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre adjudicatário e os representantes da AdRA;

l) Comunicar à AdRA os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento de equipamento devido ou o cumprimento de qualquer outra das obrigações contratuais estabelecidas;

m) Apresentar, caso seja solicitado, um equipamento num prazo de 5 (cinco) dias após comunicação da AdRA para teste e prova das características técnicas obrigatórias nos equipamentos;

n) Sempre que o preço de algum equipamento ou acessório variar em relação ao inicialmente estabelecido na proposta, o adjudicatário terá, obrigatoriamente, de

entregar à AdRA, as tabelas de preço de venda ao público (PVP) atualizadas, de bens/marcas implícitas no **Anexo VII** do programa de procedimento. No caso das respetivas tabelas não serem rececionadas pela AdRA, os preços a aplicar serão os contratualizados inicialmente;

o) O adjudicatário fica obrigado a comunicar possíveis alterações da tabela de preços (PVP). A alteração desta tabela carece de aprovação pela AdRA, sendo a sua alteração aprovada somente uma vez por ano;

p) Fornecer equipamento conforme com as normas nacionais e europeias de fabrico e certificado de conformidade CE;

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam em conformidade com as especificações definidas no **ANEXO I** a este caderno de encargos.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4. O adjudicatário é responsável perante a AdRA por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento da sua entrega.

Cláusula 5.ª

Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em qualquer um dos centros operacionais da AdRA, situados em Cacia, Águeda e Estarreja, em transporte do adjudicatário, conforme vier a ser indicado em notas de encomenda parciais.

2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.

3. A receção dos artigos na data da entrega é considerada provisória só se tornando definitiva após os mesmos terem sido devidamente verificados.

4. Os artigos não conformes com as características/qualidade dos propostos e aceites, serão devolvidos ao fornecedor que procederá à sua substituição, sendo deste, os encargos daí resultantes.

5. Com a entrega dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

6. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Verificação de conformidade

1. Efetuada a entrega dos bens, a AdRA procede no prazo **5 (cinco) dias úteis**, à inspeção quantitativa e qualitativa com vista a verificar se foram entregues as quantidades estabelecidas e se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. No caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, a AdRA deve disso informar, por escrito, o Adjudicatário.

3. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela AdRA, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 7.ª

Inoperacionalidade defeitos ou discrepâncias

1. No caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, a AdRA, deve disso informar, por escrito, o fornecedor.

2. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo de 5 (cinco) dias úteis às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das substituições necessárias pelo Adjudicatário, este procede à realização a nova demonstração.

Cláusula 8.ª

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo I** ao presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva assinatura.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;

b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;

c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;

d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;

e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;

f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;

g) A mão-de-obra.

3. No prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da data em que a AdRA tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação ou substituição.

4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela AdRA e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 9.ª

Objeto e prazo do dever do sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 10.ª

Privacidade e proteção de dados pessoais

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.

2. O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.

3. O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.

4. O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.

5. O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

6. No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7. Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 11.ª

Preço

1. O preço contratual é de **280.000,00 € (duzentos e oitenta mil euros)**.

2. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário o preço unitário resultante da aplicação das percentagens de desconto sobre as tabelas "PVP – Preços de Venda ao Público" constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O preço referido no número anterior incluí todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega e respetiva montagem, bem como quaisquer encargos decorrente da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens.

3. É imprescindível a indicação dos número (s) da(s) nota(s) de encomenda na(s) fatura(s) emitida(s) para a sua aceitação.

4. Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 13.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, pelo incumprimento das datas e prazos de fornecimento dos bens, objeto do contrato, até 10% do valor do serviço associado ao incumprimento.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3. A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte da AdRA

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega do serviço se atrase por mais de 2 (dois) meses, ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.

3. A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 810º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

4. O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5. Os valores referidos nos nºs 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 333º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;

b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. Nos casos previstos na alínea a) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO e SEGUROS

Cláusula 17.ª

Execução da Caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do concurso, pode ser executada pela **AdRA**, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pela **AdRA** não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da **AdRA** para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos contratos Públicos.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19.ª

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 20.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.

2. A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS

Artigo 1.º

Requisitos de aquisição

O adjudicatário fica obrigado a cumprir os seguintes requisitos:

1. Equipamentos

1.1. Requisitos gerais

a) Assegurar o cumprimento da Diretiva Máquinas e outra legislação aplicável, em vigor à data, evidenciada por:

- Marcação CE no equipamento.

- Declaração de conformidade CE, em língua portuguesa ou noutra língua aceite pela AdRA.

- Evidência por parte do fabricante de que as máquinas, equipamentos de trabalho, sistemas de proteção, dispositivos ou componentes, conforme aplicável, foram concebidos de acordo com as normas harmonizadas aplicáveis.

b) Fornecer o Manual de Utilização e Manutenção e a Ficha Técnica, em língua portuguesa ou outra compreendida internamente, com indicação dos níveis de ruído emitidos pelo equipamento, sempre que aplicável.

c) Deve ser prevista a formação aos utilizadores internos do equipamento.

d) Quando forem utilizados nos equipamentos produtos químicos, sólidos, líquidos ou gasosos, deve cumprir os requisitos específicos para produtos.

e) Todo o equipamento a utilizar em contacto direto com o produto ÁGUA, não deve reagir com a mesma, devendo apresentar características de compatibilidade alimentar. Caso seja utilizado um produto químico pelo equipamento, este não deve oferecer risco para o produto.

f) Todo o equipamento de medição e monitorização, deverá ser acompanhado por certificado de calibração/verificação/inspeção (conforme o tipo de equipamento).

g) Não são aceites equipamentos contendo amianto: silicatos fibrosos (ex. crocidolite, amosite, antofilite de amianto, actinolite de aminato, tremolite de amianto e crisólito).

h) Considerar a eficiência energética das instalações/equipamentos/produtos consumidores de energia, por forma a assegurar que a solução apresentada permita a minimização dos consumos de energia, potenciando a eficiência energética.

i) Deverão ser verificados os requisitos mínimos de segurança aplicáveis após a instalação do equipamento e antes da sua entrada ao serviço.

1.2. Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (EEE)

a) Todos os EEE deverão ser acompanhados das marcações que evidenciem que o produtor se encontra registado, ou no caso de ter transferido a responsabilidade pela gestão dos REEE para uma entidade gestora do sistema coletivo, marcação do n.º de registo nessa entidade.

b) Garantir que os equipamentos exibem o símbolo que indica a recolha seletiva de equipamentos elétricos e eletrónicos constituído por:

- EEE anteriores a 13/08/2015 - contentor de lixo barrado com uma cruz;
- EEE posteriores a 13/08/2015 - contentor de lixo barrado com uma cruz e

uma barra preta colocada por baixo do símbolo, de acordo com as especificações da norma europeia EN 50419.

c) Fornecer comprovativo em como o equipamento não contém chumbo, mercúrio, cádmio, crómio hexavalente, polibromobifenilo (PBB) e ou éter de difenilo polibromado (PBDE) (não aplicável para instrumentos de monitorização e controlo), e deve ser disponibilizada a declaração RoHS.

1.3. Transformadores, condensadores

a) Fornecer declaração de como os equipamentos não contêm óleos com PCB.

2. Pilhas, acumuladores e baterias

a) Na aquisição de aparelhos que contenham pilhas (preferencialmente deverão ser recarregáveis) ou acumuladores incorporados, estes devem ser acompanhados de instruções que informem a AdRA sobre o tipo de pilhas ou acumuladores neles incorporados e sobre a remoção segura dos respetivos resíduos.

b) Não são aceites pilhas ou acumuladores, incorporados ou não em aparelhos, que contenham um teor ponderal de mercúrio superior a 5ppm e mais de 20ppm de cádmio (neste último caso, não é aplicável a pilhas e acumuladores portáteis utilizados em sistemas de alarme e de emergência, incluindo iluminação de emergência e aparelhos médicos).

Artigo 2.º

Material elétrico

A descrição do material a fornecer no âmbito deste concurso público, bem como as ponderações atribuídas a cada artigo encontram-se definidas no Anexo VII do programa de procedimento, designado por **"Anexo VII – Lista de percentagens de desconto"** (ficheiro fornecido em formato Excel).

Artigo 3.º

Tabelas de preços

As tabelas "PVP – Preços de venda ao Público" a entregar pelo adjudicatário juntamente com os documentos de habilitação serão validadas pela AdRA.

Artigo 4.º

Prazo de entrega

O prazo máximo de entrega para o material definido no Anexo VII do programa do procedimento, designado por "**Anexo VII – Lista de percentagens de desconto**" (ficheiro fornecido em formato Excel) será de 1 (um) mês, a contar a partir da data de receção da nota de encomenda.